

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Agravo Regimental n.º 0004175-11.2017.5.04.0000

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO, juiz do trabalho substituto, prolator da decisão objeto da Reclamação Correicional que deu origem ao Agravo Regimental interposto em nome de João Carlos Duarte do Amaral, vem, respeitosamente, à presença de V. Exas., apresentar os seguintes **MEMORIAIS**.

1. O Juiz prolator da decisão objeto do julgamento não teve vistas dos autos e nem a oportunidade de prestar informações na Reclamação Correicional (que foi corretamente arquivada de plano), tampouco contrarrazões neste Agravo Regimental (por falta de previsão regimental).
2. Desse modo, somente agora, depois de iniciado o julgamento, estaria sendo instaurado um precário **contraditório**, de modo que seria nula de pleno direito qualquer decisão desfavorável a quem nunca teve a oportunidade de falar nos autos (art. 5º, LV, da Constituição).
3. Por outro lado, é importante esclarecer que **o Juiz prolator da decisão subscreve integralmente a interpretação autêntica do Provimento Conjunto n.º 02/2017** que foi sustentada pelas Desembargadoras Presidente e Corregedora-Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, durante os debates ocorridos na sessão de julgamento do dia 14/07/2017.
4. A única ressalva do Juiz prolator da decisão diz respeito às dúvidas manifestadas durante a sessão de julgamento, sobre se viriam a ser repetidos os

mesmos argumentos na sentença (o que abriria espaço para a discussão do assunto em Recurso Ordinário) e sobre se não estaria sendo descumprido o Provimento Conjunto n.º 02/2017, pela determinação de juntada do contrato de honorários (sem que fosse dito expressamente que também seria possível apenas informar o valor ou o percentual dos honorários contratados).

5. Ora, se existe dúvida a respeito de quais são os procedimentos adotados pelo Juiz prolator da decisão objeto do julgamento, é imprescindível a **conversão do julgamento em diligências** para o esclarecimento dos fatos, de modo a preservar a **ampla defesa**, cujo descumprimento também acarretaria a nulidade do processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição).

6. De fato, a conversão do julgamento em diligências é imprescindível para que seja feita uma **perícia na rede de informática** da Justiça do Trabalho da 4ª região, em que será possível *constatar qual é ou foi, assim como quando foi alterado, cada modelo de cada tipo de decisão proferida* pelo Juiz prolator da decisão discutida na Reclamação Correicional, em seu procedimento preparatório para a prolação de sentenças líquidas (cuja evolução é descrita no Relatório anexo).

7. Da mesma forma, é imprescindível que seja feito um **levantamento completo e independente**, pela Corregedoria, para identificar com precisão em *quantos casos houve a informação do valor ou do percentual de honorários de advogado ou a apresentação de cópia do contrato de honorários de advogado*, nos últimos anos, em casos sob a responsabilidade do Juiz prolator da decisão, assim como *se em alguma oportunidade foi afastada a alegação de que o contrato de honorários seria verbal e, portanto, bastaria a informação do valor ou do percentual de honorários*.

8. Também é imprescindível que seja feito um **segundo levantamento completo e independente** para esclarecer *se em algum caso concreto não houve a inclusão do nome do advogado no alvará do valor principal*, devido ao jurisdicionado, sem que isso estivesse devidamente justificado nos autos (porque o advogado não tinha poderes para receber valores em nome de seu constituinte, por exemplo) – aliás, **sequer ficou esclarecido** nestes autos **se a procuração** juntada pelo advogado interessado nos autos do processo n.º 0021152-73.2016.5.04.0013 **efetivamente outorga poderes para o recebimento de valores** em nome do constituinte.

9. Em qualquer caso, o art. 1º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 02/2017 permite expressamente a apresentação de cópia do contrato de honorários:

Art. 1º. (...)

§ 1º Quando o magistrado destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, deverá expedir os respectivos alvarás em separado, bastando a informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários, ou a **apresentação de cópia do contrato de honorários**.

10. Aliás, a cópia do contrato de honorários nada mais é do que um documento, o instrumento do contrato de honorários, pois o contrato de honorários é um negócio jurídico que pode ser instrumentalizado tanto em um documento (no caso de contrato escrito) quanto na voz dos contratantes (no caso de contrato verbal).

11. Em nenhum momento o Juiz prolator da decisão afirmou que não aceitaria a declaração do advogado de que o contrato de honorários foi formalizado verbalmente (não por escrito), nem que não bastaria a “informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários”.

12. Na pior das hipóteses, a decisão objeto da Reclamação Correicional poderia ser acusada de omissão quanto à possibilidade de mera informação do valor ou do percentual de honorários – mas a omissão de uma decisão judicial só pode ser atacada pela oposição de embargos de declaração, jamais justificou uma interferência extrema como é o caso da Reclamação Correicional.

13. Da mesma forma que ninguém notifica o réu para que apresente exceção de incompetência territorial ou peça o parcelamento de que trata o art. 916 do CPC, e essas atitudes do réu são admitidas sem maiores discussões, o simples fato de que não foi explicitada a possibilidade de que fosse apenas informado o valor ou o percentual dos honorários tampouco significa que essa informação não seria admitida.

14. Além disso, é preciso reconhecer que a contratação verbal de honorários é absolutamente excepcional (“o ordinário se presume, o extraordinário se prova”) e no mínimo não recomendada, até porque pelo menos desde 1994 o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil exige a juntada do contrato de honorários aos autos para que sejam Separados os Créditos do advogado e do cliente:

Art. 22. (...) § 4º **Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já os pagou.

15. Da mesma forma, a Instrução Normativa n.º 36/2012 do colendo Tribunal Superior do Trabalho também exige a juntada do contrato de honorários, para que seja separado o crédito do advogado da quantia devida ao respectivo cliente:

Art. 16. Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser creditados automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado, incumbindo ao credor prover a despesa da transferência nas hipóteses em que o crédito não remanescer na instituição financeira onde o depósito esteja custodiado. (...)

§2º **No caso de o juízo fazer uso da faculdade prevista no 'caput', deverá intimar previamente o patrono da causa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o contrato de honorários**, para que seja reservado o valor nele previsto no montante depositado em favor do exequente beneficiário.

16. **É importante destacar que a decisão objeto do julgamento *intimou previamente o patrono da causa para juntar o contrato de honorários***, nos exatos termos do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n.º 36/2012.

17. Aliás, essa é uma **importante distinção** entre o procedimento do Juiz prolator da decisão (que foi mantido pela Corregedoria-Regional) e os procedimentos de outros juízes que tiveram Reclamações Correicionais acolhidas pela Corregedoria-Regional: (i) além de impugnável pela interposição de Recurso Ordinário, a decisão objeto deste Agravo Regimental (ii) é proferida antes da liquidação da minuta de sentença, portanto (iii) a tempo de que sejam separados os créditos do advogado e do jurisdicionado e também de que seja (iv) reduzida a base de cálculo do imposto de renda devido pelo jurisdicionado, e (v) a advertência de que os alvarás poderão ser expedidos unicamente em nome do jurisdicionado é uma **medida indutiva** para que seja juntado o contrato de honorários (ou informado o valor ou percentual dos honorários contratados), pois (vi) se for possível a Separação dos Créditos do jurisdicionado e do advogado **o alvará do principal necessariamente será expedido incluindo o nome do advogado** (desde que o advogado tenha poderes para receber valores em nome de seu constituinte).

18. Por sinal, as sustentações orais do advogado interessado¹ e da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão de 14/03/2017, deixaram muito claro que **a insurgência** objeto da Reclamação Correicional **não é fundada na possibilidade de que o contrato de honorários seja verbal**, ou na possibilidade de que o advogado apenas informe o valor ou o percentual dos honorários contratados.

19. Muito antes pelo contrário, o advogado interessado em nenhum momento afirmou que o seu contrato de honorários é verbal, disse apenas que ficou “abismado” com a determinação de juntada do contrato de honorários, enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil afirmou que a exigência de contrato de honorários contraria frontalmente o Provimento Conjunto n.º 02/2017 – embora o § 1º do art. 1º mencione expressamente “a apresentação de cópia do contrato de honorários”.

20. Aliás, é importante destacar que **se o advogado interessado quisesse apenas alegar a contratação verbal de honorários**, e com isso apenas informar o valor ou o percentual dos seus honorários, **poderia ter simplesmente peticionado nos autos** do processo n.º 0021152-73.2016.5.04.0013 – não era necessário acionar a Seção de Dissídios Individuais, a Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho e a Ordem dos Advogados do Brasil.

21. Como visto, são o advogado interessado e a Ordem dos Advogados do Brasil que estão buscando o descumprimento do Provimento Conjunto n.º 02/2017 (que foi objeto de exaustivas reuniões da Administração do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região com a Ordem dos Advogados do Brasil) – claramente, trata-se do fenômeno conhecido como **projeção**, na psicanálise, em que uma pessoa projeta os seus próprios defeitos em outra pessoa que não os tem, e que somente por não ter aqueles mesmos defeitos incomoda muito aquela primeira pessoa.

22. Durante os debates ocorridos durante a sessão de julgamento do dia 14/07/2017 a Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região afirmou e reafirmou, diversas vezes, que **a interpretação autêntica** do Provimento Conjunto n.º 02/2017 **é no sentido de que a Separação dos Créditos do**

¹ Que sequer propôs a Correição Parcial ou interpôs o Agravo Regimental em nome próprio, contrariando os arts. 18 e 996, parágrafo único, do CPC.

jurisdicionado e do advogado é obrigatória, se o Juiz optar por esse procedimento que privilegia a transparência, “dá a cada um o que é seu” e previne a elisão fiscal.

23. A tese contrária à interpretação autêntica do Provimento Conjunto n.º 02/2017 é no sentido de que essa informação seria facultativa, a critério do advogado, pois seria sigiloso o contrato de honorários – e é preciso registrar que **essa outra interpretação facilita a elisão fiscal** (sonegação do imposto de renda por advogados) e **permite a transferência custos tributários do advogado para o jurisdicionado**, em sentido contrário ao que determinam os arts. 12-A e 12-B da Lei 7.713/1988 e o art. 28, cabeçalho e § 3º, da Lei 10.833/2003:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 2º **Poderão ser excluídas as despesas**, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, **com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização**.

Art. 28. **Cabe à fonte pagadora**, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **comprovar**, nos respectivos autos, **o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho**.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º **A instituição financeira deverá**, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, **bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre**:

I - **os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte**, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

24. Claramente, **não podem ser incorretas as informações que são originadas da Justiça do Trabalho para a Receita Federal** (pois isso tende a provocar a transferência de custos tributários do advogado para o trabalhador e a provocar um verdadeiro tumulto tributário, decorrente do conflito de declarações prestadas à Receita Federal), mas é justamente isso o que vai acontecer se não forem corretamente Separados os Créditos do advogado e do jurisdicionado, com o abatimento dos honorários contratuais da base de cálculo do imposto de renda devido pelo jurisdicionado.

25. Como visto, apesar de **indiscutivelmente obrigatória a Separação de Créditos**, a exclusivo critério do Juiz, **o Provimento Conjunto n.º 02/2017 não cria nenhuma medida indutiva** para que seja juntado o contrato de honorários ou informado o valor ou percentual dos honorários de advogado.

26. Com isso, surge um **paradoxo**:

- O Juiz pode, a seu exclusivo critério, determinar a Separação de Créditos, que indiscutivelmente não é facultativa, não fica a critério do advogado;
- Apesar disso, se o advogado não juntar o contrato de honorários e nem informar o valor ou o percentual dos seus honorários, o Juiz fica impedido de fazer a Separação de Créditos, por não saber quanto ficará com o jurisdicionado e quanto ficará com o advogado.

27. Ora, uma determinação judicial não pode ficar no ar, não pode ser ignorada, apenas porque não agrada o seu destinatário.

28. É preciso que o Juiz disponha de algum mecanismo para fazer valer as suas determinações, que ele possa adotar medidas indutivas, para que a determinação seja cumprida – nesse sentido, aliás, o comando do art. 134, III e IV, do CPC:

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe:** (...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (...);

IV - **determinar todas as medidas indutivas**, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias **necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

29. Como visto, em última análise o que tanto o advogado interessado quanto a Ordem dos Advogados do Brasil querem é o descumprimento do Provimento Conjunto n.º 02/2017, **querem que o Juiz fique impedido de fazer a Separação dos Créditos** do jurisdicionado e do advogado **se o advogado não quiser juntar o contrato de honorários** e nem quiser fazer a declaração do valor ou do percentual dos honorários contratados – **assim facilitando a sonegação do imposto de renda**.

30. Aliás, a experiência demonstrou que **os advogados estavam simplesmente ignorando a determinação de juntada do contrato de honorários**, que já vinha sendo feita pelo Juiz prolator da decisão desde muito antes da edição do Provimento Conjunto nº 02/2017.

31. De fato, **não foi possível recuperar nenhum caso em que tivesse sido juntado o contrato de honorários** (ou alegada a contratação verbal de honorários), **a tempo de que fosse feita a liquidação** (da minuta) **de sentença já com a Separação dos Créditos** devidos ao jurisdicionado e ao advogado e o cálculo correto do imposto de renda devido pelo jurisdicionado – embora essa determinação tenha sido feita, com maior ou menor grau de explicitude e indutividade, em todos os processos em que foram fixados critérios de liquidação, nas fases de conhecimento e de execução, nos últimos anos (vide Relatório anexo, sobre a evolução do procedimento de liquidação das minutas de sentença).

32. O Juiz prolator da decisão está **sempre buscando aperfeiçoar seus procedimentos**, de modo a garantir a efetividade dos direitos subjetivos e a celeridade dos processos sob sua responsabilidade, mas **não tem qualquer pretensão de ser perfeito e tem perfeita consciência de que pode errar, tanto quanto qualquer outro ser humano**.

33. Num primeiro momento, o modelo de decisão para liquidação de sentença (ou da minuta de sentença) apenas mencionava que deveria ser observada a Lei 12.350/2010, que introduziu os arts. 12-A e 12-B na Lei 7.713/1988.

34. Depois, como essa breve referência não estava surtindo qualquer efeito, o modelo de decisão passou a referir expressamente que era necessária a juntada de eventual contrato de honorários para que fosse possível a dedução da remuneração do advogado da base de cálculo do imposto de renda devido pelo jurisdicionado (o que aumenta o valor líquido devido ao jurisdicionado e cliente do advogado), nos termos dos arts. 12-A, § 2º, e 12-B da Lei 7.713/1988.

35. **Apesar da inegável vantagem** decorrente desse modelo de decisão para o jurisdicionado (cliente do advogado), decorrente da redução da base de cálculo do Imposto de Renda pelo abatimento dos valores devidos ao advogado (e consequente **aumento do valor líquido devido** ao jurisdicionado e cliente do advogado), o Juiz prolator da decisão não conseguiu recuperar **nenhum caso em que o contrato de honorários tivesse sido juntado aos autos** (nem na fase de execução, nem na fase de conhecimento).

36. Finalmente, foi percebida a necessidade de que fosse adotada alguma **medida indutiva** que permitisse a Separação de Créditos do jurisdicionado e do advogado, respaldada pelo Provimento Conjunto n.º 02/2017, pois mesmo com toda aquela clareza não vinham sendo juntados os contratos de honorários (e nem eram informados os valores ou os percentuais de honorários contratados).

37. Foi pela necessidade de criar alguma **medida indutiva** que o modelo decisão foi novamente alterado no sentido de que, somente quando o advogado se mantivesse inerte em relação à incumbência que lhe cabe e que é imprescindível para permitir a Separação de Créditos do jurisdicionado e do advogado, os alvarás seriam expedidos autorizando o levantamento de valores unicamente pela parte credora, assim evitando a elisão fiscal e a transferência de custos tributários do advogado para o jurisdicionado.

38. Evidentemente, o raciocínio inverso também é verdadeiro – ou seja, **se o advogado juntasse o contrato de honorários** (ou informasse o valor ou o percentual dos honorários contratados), e tivesse poderes para receber quantias em nome e por conta de seu cliente, **o alvará de levantamento de valores autorizaria o levantamento de valores também pelo advogado.**

39. Tanto é assim que o nome do advogado sempre foi incluído nos alvarás expedidos pelo Juiz prolator da decisão, quando o advogado tinha poderes para receber valores em nome e por conta de seu cliente.²

40. Em qualquer caso, **o Juiz** prolator da decisão **está aberto a considerar** a adoção de **outras medidas indutivas** que possam ser sugeridas ou consideradas mais adequadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região - mas uma **maior clarividência** dos Desembargadores a respeito de qual seria a medida indutiva mais adequada **não poderia jamais ser interpretada como desobediência** ao Provimento Conjunto n.º 02/2017.

41. Além disso, é necessário reconhecer que a alternativa criada pelo Provimento Conjunto n.º 02/2017, de que o advogado apenas informe o valor ou o percentual dos honorários contratados, sem juntar aos autos o contrato de honorários, é uma **generosa presunção de boa-fé e de confiança nos advogados.**³

42. Seria inadmissível, nesse contexto, que viesse a ser **presumida a má-fé ou que fosse criada uma desconfiança prévia em relação ao Juiz** prolator da decisão, no sentido de que viria a ser descumprido o Provimento Conjunto n.º 02/2017 caso o advogado declarasse que a contratação de honorários foi verbal e apenas informasse o valor ou o percentual de honorários a ele devido.

² Salvo situações excepcionais e devidamente justificadas nos autos, como aconteceu em 2012, no caso que originou o Mandado de Segurança n.º 1.851/2012, quando este Juiz estava implementando um sistema de assinatura eletrônica de alvarás na 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (devidamente autorizado pela Corregedoria-Regional) e um advogado alegou que a Caixa Econômica Federal não estaria aceitando a assinatura eletrônica nos alvarás que estavam começando a ser expedidos dessa forma. Entretanto, em diligência na agência da Caixa Econômica Federal o referido advogado confessou que o problema não era a assinatura eletrônica do alvará, como tinha dito inicialmente, mas a pretensão que ele tinha de descontar seus honorários contratuais e a ausência de seu nome no novo modelo de alvará com assinatura eletrônica, que foi uma falha natural em um sistema que estava começando a ser implementado. O referido advogado então peticionou nos autos do processo apresentando uma justificativa improvável para a necessidade de que o alvará indicasse o seu nome (seu cliente estaria residindo em uma cidade distante, embora tenha comparecido poucas horas depois no balcão para retirar o alvará) e este Juiz constatou que o acordo que tinha originado o depósito que seria liberado pelo alvará previa o pagamento de honorários assistenciais, bem como que tinha sido deferida assistência judiciária gratuita, de modo que era ilícita a pretensão de cobrança de honorários contratuais pelo referido advogado. Foi somente por essa razão (ilicitude da acumulação de honorários contratuais e assistenciais, nos casos de assistência judiciária gratuita) que foi indeferido o requerimento de expedição de alvará em nome daquele advogado, naquele caso concreto.

³ Pois é possível que algum advogado venha a declarar um valor ou percentual superior ao que foi combinado verbalmente (ou até por escrito) com o seu cliente e isso pode gerar um novo conflito a ser solucionado pelo Poder Judiciário.

43. Por outro lado, é preciso destacar que as sustentações orais do advogado interessado e da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão do Órgão Especial de 14/07/2017, cometeram o **mesmo ato falho**: o advogado interessado disse que “interpôs” Mandado de Segurança e depois a Reclamação Correicional e a Ordem dos Advogados do Brasil disse que o colega “manejou Agravo de Instrumento” na Seção de Dissídios Individuais.

44. Ora, é sabido que o **Mandado de Segurança é impetrado**, não interposto; da mesma forma, a **Reclamação Correicional é proposta**, não interposta; no vocabulário jurídico, **a palavra interposição é adequada para a apresentação de recursos**, como é o caso do Agravo de Instrumento, que é o recurso cabível contra decisões interlocutórias no processo civil.

45. Como visto, tinha razão o advogado do Juiz prolator da decisão, em sua sustentação oral durante a sessão do Órgão Especial de 14/07/2017, quando afirmou, da tribuna, que **o Mandado de Segurança e a Reclamação Correicional estavam sendo utilizados como sucedâneo do Agravo de Instrumento, no caso concreto.**

46. Ora, este mesmo Órgão Especial enfrentou três vezes a mesma matéria objeto deste Agravo Regimental na sessão de 17/03/2017, oportunidade em que concluiu não ser possível interferir no exercício da independência judicial na forma pretendida pelos escritórios de advocacia então interessados (AGR 0000530-75.2017.5.04.0000, AGR 0008380-20.2016.5.04.0000 e AGR 0000355-81.2017.5.04.0000).

47. Merece destaque a circunstância de que a decisão proferida pelo requerente, antes do encerramento da instrução, é preparatória do julgamento que será proferido oportunamente, e os respectivos fundamentos serão reproduzidos na sentença, abrindo a oportunidade para que a matéria seja discutida quando do julgamento de eventual Recurso Ordinário.

48. Ora, **se é possível a discussão sobre a matéria no julgamento do Recurso Ordinário, não pode ser admitida a Reclamação Correicional**, que é um remédio jurídico residual, que só tem cabimento quando não houver recurso contra a decisão, nos termos do art. 709, II, da CLT:

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: (...)

II – **Decidir reclamações** contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, **quando inexistir recurso específico**;

49. Como é sabido, **as decisões interlocutórias** são irrecorríveis de imediato, mas **são recorríveis diferidamente**, no processo do trabalho – trata-se do princípio da irrecorribilidade imediata (ou recorribilidade diferida) das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST:

Art. 893. (...) § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, **admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.**

214 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, **as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato**, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

50. Aliás, até mesmo **o processo civil** evoluiu no mesmo sentido do processo do trabalho e **atualmente sequer seria admissível a interposição de um agravo de instrumento sobre a matéria objeto da Reclamação Correicional** (que não consta do rol do art. 1.015 do CPC/2015), mas apenas de apelação (que é o recurso equivalente ao Recurso Ordinário, no processo civil), como fica claro dos arts. 101 e 1.009, § 1º, do CPC/2015:

Art. 101. **Contra a decisão que indeferir a gratuidade** ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto **quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.**

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º **As questões resolvidas na fase de conhecimento**, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e **devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.**

51. Ou seja, **se o mérito da decisão interlocutória** impugnada na Reclamação Correicional **poderá ser apreciado** quando do julgamento de eventual **Recurso**

Ordinário, é evidente que **não pode ser utilizada** no caso concreto **essa medida excepcional, residual e extrema**.

52. Além disso, a matéria que é objeto do Agravo Regimental já foi enfrentada pela 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 0020778-12.2015.5.04.0104:⁴

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. A determinação de expedição de alvarás em separado, contendo exclusivamente o nome do beneficiário do valor, está em consonância com artigo 1º do Provimento Conjunto nº 02 de 06/03/2017, que dispõe sobre a fixação de regras gerais visando à liberação de valores no âmbito da Justiça do Trabalho desta 4ª Região. Procedimento que não viola a prerrogativa dos advogados e não causa prejuízo, limitando-se a dar a cada um o que é seu. Prática que encontra amparo, ainda, na mera preservação da base de cálculo para a incidência do imposto de renda sobre o crédito do trabalhador, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. (TRT4, 1ª Turma, RO 0020778-12.2015.5.04.0104, Relatora Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, julgado em 14/06/2017)

53. Como visto, **a discussão em torno da Separação de Créditos do jurisdicionado e do advogado é jurisdicional** e vem sendo enfrentada no julgamento de Recursos Ordinários interpostos contra decisões de primeiro grau, de modo que não é possível o exame da matéria numa Reclamação Correicional.

54. Aliás, foram exatamente nesse sentido vários dos pronunciamentos das Desembargadoras Presidente e Corregedora-Regional, durante a sessão de julgamento do dia 14/03/2017, pois ambas disseram que foi muito difícil e trabalhosa a construção do Provimento Conjunto n.º 02/2017 e que tiveram que abrir mão de suas convicções

⁴ Merece destaque o seguinte trecho do brilhante voto da Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, naquele julgamento: "(...) Na competência material da Justiça do Trabalho prepondera o exame de relações privadas, entre trabalhadores e empresas, e, incidentalmente, também deve ser feito o exame da relação privada entre o advogado e o cliente, sobretudo por força do requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, cujo deferimento poderia implicar a ineficácia de eventuais contratos de honorários de advogado. Na mesma linha, o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 reforça a competência da Justiça do Trabalho para o exame do contrato de honorários entre o cliente e o advogado, na medida em que, para atribuir eficácia a um contrato, o Juiz deve necessariamente antes examinar a existência e a validade desse contrato (analisando o negócio jurídico nos planos da existência, da validade e da eficácia). Ou seja, se a Justiça do Trabalho possui competência para tornar eficaz o contrato de honorários, deduzindo do crédito do trabalhador o valor devido ao advogado, ela, necessariamente, precisa possuir competência para avaliar a existência, a validade e a eficácia desse contrato, de modo que não há falar em incompetência material. Não fosse isso suficiente, o artigo 168, parágrafo único, do Código Civil determina (não apenas faculta) que o Juiz pronuncie, de ofício, a invalidade do negócio jurídico quando tomar conhecimento dele ou de seus efeitos, ou os encontrar provados. Aliás, o artigo 141 do CPC/2015 permite, contrario sensu, que o Juiz atue de ofício nos casos em que a lei não exige a iniciativa da parte - e, como visto, o artigo 168, parágrafo único, do Código Civil determina a atuação de ofício do Juiz. (...)”

personais para editar aquele ato normativo, por considerarem que a matéria é jurisdicional e não deveria ser objeto de regramento administrativo – embora tenham superado essas suas convicções pessoais para “ponderar” (equilibrando) os entendimentos conflitantes dos magistrados e dos advogados sobre a Separação de Créditos.

55. Em qualquer caso, **é imprescindível que seja resguardada a dignidade e a independência do Juiz** prolator da decisão, seja qual for a conclusão do Órgão Especial sobre a matéria submetida a julgamento, nos termos do art. 40 da LOMAN:

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

56. O Juiz prolator da decisão roga que não seja incluído o seu nome na ementa de acórdão e que não sejam pejorativamente adjetivados a sua conduta, a sua pessoa ou os seus procedimentos (diferentemente do que ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança n.º 1.851/2012, que teve indiscutível conteúdo disciplinar, embora sem o devido processo legal),⁵ por imperiosa necessidade de **preservação institucional da própria Justiça do Trabalho**.

57. Toda vez que um juiz é alvo de críticas públicas é a própria imagem da instituição que fica (ainda mais) prejudicada – sobretudo quando as críticas partem ou são baseadas em pronunciamentos do próprio Poder Judiciário (e não se pode esquecer que no acórdão do Mandado de Segurança n.º 1.851/2012 foi revelada uma grande preocupação com a preservação da reputação do advogado, mas não houve a mesma preocupação com a preservação da reputação do Juiz).

58. Aliás, as penas de censura e de advertência só podem ser aplicadas reservadamente (arts. 43 e 44 da LOMAN), jamais em julgamento público, e mesmo assim somente depois de exercidos o contraditório e a ampla defesa no **devido**

⁵ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE MAGISTRADO EM CURSO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA TRAVESTIDA DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. É possível o controle, pelo CNJ, de decisão administrativa eivada de vício de legalidade, ainda que tenha sido proferida no corpo de decisão judicial. Desconstituição do ato administrativo. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002721-71.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 80ª Sessão - j. 17/03/2009)

processo legal (processo administrativo disciplinar) – além disso, nenhum juiz pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir (art. 41 da LOMAN):

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

59. Da mesma forma, o Juiz prolator da decisão roga que não seja suprimida a sua independência para conduzir o processo e julgar conforme as suas convicções jurídicas – que são bem respaldadas por normas jurídicas e pela melhor jurisprudência.

60. É importante esclarecer, por fim, que o caso mencionado pelo Desembargador Vice Corregedor-Regional, durante a sessão do Órgão Especial do dia 14/07/2017, e que foi julgado favoravelmente ao Juiz prolator da decisão na sessão de 17/03/2017, não ficou concluso para sentença por mais de um ano – na verdade, aquele processo ficou suspenso por mais de um ano porque estava sendo aguardado o julgamento de um outro processo, anteriormente ajuizado, que influenciaria no julgamento desse segundo processo entre as mesmas partes.

61. Finalmente, é importante esclarecer que em nenhum momento o Juiz prolator da decisão adotou qualquer procedimento que fizesse com que algum advogado trabalhasse de graça ou tivesse que “buscar o seu no Vaticano”, pois os seus entendimentos sempre resultaram na possibilidade de que o advogado recebesse honorários contratuais ou honorários assistenciais – embora nunca ambos cumulativamente, exatamente como decidido no *leading case* da 1ª Seção de Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST-E-RR-216-21.2010.5.24.0000).

62. Como visto, é irretocável e precisa ser mantida a brilhante decisão da Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional ou, no mínimo, deve ser convertido o julgamento em diligências com a reabertura do contraditório e da

instrução processual da Reclamação Correicional, de modo a que sejam preservados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Porto Alegre, 25 de julho de 2017.

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO